

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, que *altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para exigir que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA avalie anualmente a presença e a toxicidade de agrotóxicos nos alimentos consumidos no Brasil.*

SF/15881.92241-24

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal (CRA), no cumprimento de suas atribuições regimentais, aprecia o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 135, de 2014, de autoria do Senador ALFREDO NASCIMENTO, que tem por finalidade estabelecer exigência para que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) *avalie anualmente a presença e a toxicidade de agrotóxicos nos alimentos consumidos no Brasil.*

Com esse propósito, o PLS, que é composto por dois artigos, altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. O art. 1º da Proposição inclui o § 9º no art. 8º da mencionada Lei, estabelecendo, para a ANVISA, o dever de avaliar anualmente a presença e a toxicidade de agrotóxicos nos alimentos consumidos no Brasil.

O art. 2º da proposição constitui cláusula de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que a *Food and Drug Administration (FDA)* e a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AES) analisam cerca de trezentos tipos de alimentos por ano, inclusive industrializados, nos Estados Unidos da América e na União



SF/15881.92241-24

Europeia, respectivamente. Enquanto isso, no Brasil, amostras de apenas treze alimentos foram analisadas no relatório da ANVISA do ano de 2012.

A Proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à CRA, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 135, de 2014, respeita a competência regimental desta Comissão, uma vez que o inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CRA a competência para opinar sobre proposições pertinentes à comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

Tendo em vista a apreciação da matéria em caráter terminativo, além do mérito, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Não há óbice quanto à constitucionalidade do PLS nº 135, de 2014, pois a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) atribui, em seu art. 24, inciso XII, competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

A espécie normativa a ser utilizada revela-se adequada, uma vez que se destina a alterar lei ordinária, tratando de matéria não reservada à lei complementar.

Além disso, a matéria não se encontra no campo da iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, CRFB), e também não está inscrita entre aquelas de sua competência privativa (art. 84, VI, CRFB).

Quanto à juridicidade, a proposição mostra-se coerente com os princípios de Direito aplicados à matéria; apresenta generalidade e abstração; apresenta potencial de coercitividade; e atende aos princípios da adequação e razoabilidade.


SF/15881.92241-24

Todavia, em consonância com o entendimento já consignado no Parecer da CAS acerca da matéria, de lavra do então eminente Senador Cyro Miranda, entendemos que a Proposição não inova no ordenamento jurídico, uma vez que versa sobre competência já normatizada.

A ANVISA, inclusive, já conta com o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) desde 2001, com publicação de relatórios anuais.

Relativamente à regimentalidade, não foram verificados vícios na tramitação da matéria, encontrando-se apta para a apreciação terminativa nesta Comissão.

Quanto ao mérito, destaca-se a legítima preocupação do autor do projeto diante da atuação deficiente da ANVISA, cuja avaliação não cobre uma quantidade significativa de alimentos. Todavia, novamente convergindo com entendimento já adotado pela CAS, a Proposição pouco contribui para a superação dessa deficiência específica, pois não viabiliza os recursos humanos e materiais necessários para o incremento de produtividade do órgão estatal responsável por essa atribuição.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela rejeição do PLS nº 135, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator